



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

191

Sessão de 16 outubro de 19 91

ACORDÃO N.º 301-26.637

Recurso n.º : 113.575 - Processo nº 10711.007220/90-31

Recorrente : ASBERIT LTDA.

Recorrido : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO

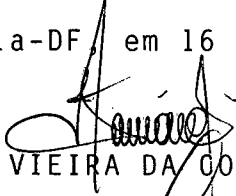
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

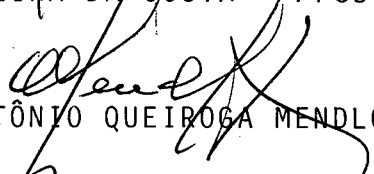
1. Acolher preliminar de cerceamento de defesa (Art. 5º, inciso LV da C.F.).
2. Anula-se a decisão singular para realização da diligência requerida.

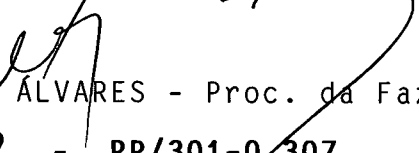
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em acolher parcialmente a preliminar de cerceamento do direito de defesa, sendo, em consequência, anulada a decisão de 1ª Instância, vencido os Cons. Itamar Vieira da Costa e Wladimir Clovis Moreira, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de outubro de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


FLÁVIO ANTÔNIO QUEIROGA MENDLOVITZ - Relator


CONRADO ALVARES - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 21 AGO 1992 - RP/301-0.307.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
JOÃO BAPTISTA MOREIRA, LUIZ ANTÔNIO JACQUES, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO. Ausentes os Cons. JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK e IVAR GAROTTI.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº 113.575 - ACÓRDÃO Nº 301-26.637

RECORRENTE : ASBERIT LTDA

RECORRIDA : IRF/Porto - RJ

RELATOR : FLÁVIO ANTÔNIO QUEIROGA MENDLOVITZ

R E L A T Ó R I O

A recorrente, através da Declaração de Importação (D.I.) nº 5578/90 (fls. 3/7), submeteu a despacho, ao amparo da Guia de Importação (G.I.) nº 01-90/3558-5 (fls. 10), 10.000 quilos de fibras sintéticas descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação - Twaron (R) 1095, polpa, descontínua de poliamida aromática (aramida), 1ª qualidade, para a fabricação de papéis de vedação, classificando o produto no código TAB 5503.10.0000 "EX", com alíquotas de 10% para o Imposto de Importação (I.I.) e zero para o Imposto sobre Produtos Industrializados (I.P.I.), desembaraçando o produto com base na Instrução Normativa SRF nº 14 de 25/02/85.

Encaminhada a amostra do produto ao Laboratório de Análises, este emitiu o Laudo nº 2429/90 (fls. 11), declarando tratar-se de fibra têxtil sintética de poliamida, de comprimento inferior a 5mm (tontisse).

Em ato de revisão, verificando-se não estar o produto corretamente descrito nos documentos de importação e ter classificação no código TAB 5601.30.9900, com alíquotas de 85% para o I.I. e zero para o I.P.I., exigiu-se o recolhimento (através da intimação de fls. 12) da diferença do Imposto de Importação e das multas previstas nos artigos 524 e 526, II, do Regulamento Aduaneiro (R.A.), aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, além dos encargos legais cabíveis.

Por não ter sido cumprida a exigência fiscal, foi lavrado o Auto de Infração nº 394/90 (fl. 1).

Devidamente intimada (fls. 15), a autuada, tempestivamente, apresentou impugnação (fls. 16/18), alegando que:

a) um dos principais insumos que utiliza para fabricação de seus produtos (fios, tecidos, fitas, gaxetas e papelão hidráulico) é o amianto;

b) o insumo alternativo é fabricado, principalmente, pela DUPONT Americana e denominado Kevlar (fibra cortada);

c) a fabricação desse insumo é decorrente do corte de fibras têxteis sintéticas (filamento contínuo), cujo processo industrial pode apresentar, como subprodutos: flocos, pastas, poeiras ou borbotos;

d) a Dupont do Brasil S.A., através da carta de 12/12/88 (cópia às fls. 19), afirma que Kevlar é uma fibra cortada, produzida a partir de filamento contínuo por um processo especial, não podendo ser classificada como flocos, pastas, etc;

e) pela conclusão do Parecer Técnico nº 5088 (cópia às fls. 20/25), emitido pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo (IPT), referente ao Kevlar, verifica-se a impossibilidade da conceituação do mesmo como pó ou flocos, em razão de seu aspecto altamente fibrilhado e do processo de moagem a que é submetido (as denominações pó ou floco são aplicáveis somente a fibras que não apresentam as consequências de moagem, como fibrilhas);

f) o citado Instituto considera correto o enquadramento tarifário do Kevlar no código TAB 56.01.01.04, que corresponde atualmente, ao código TAB 5503.10.0000, como feito pela defendente;

g) caso seja necessária nova perícia, apresenta, desde já, quesito a ser formulado e se permite indicar oportunamente o seu assistente técnico, na forma da lei.

Em face dos argumentos da autuada, a AFTN autuante solicitou novo pronunciamento do Laboratório de Análises que, através da Informação Técnica nº 10/91 (fls. 43), esclareceu que:

a) o parecer técnico emitido por este Labana orienta-se não só pela literatura técnica, mas primordialmente pela Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), e

b) no parecer do IPT, no quadro "Classificação de Fibras pelo Bauer Monett (fls. 24), o valor encontrado para o comprimento médio ponderado é de 1,95 mm, não divergindo, portanto, dos valores dos ensaios realizados por este Laboratório na amostra Twaron (R) 1095.

Na réplica (fls. 45/46), a AFTN autuante propôs a manutenção da desclassificação de que se trata, em face dos pronunciamentos do LABANA e com base nas Considerações Gerais das NESH, que excluem do Cap. 55 as fibras têxteis de comprimento inferior a 5mm. Observou, ainda, a autuante, que a alíquota correta do I.I., refere

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

rente à mercadoria em tela, é de 65%, conforme Resolução CPA 00-1666 (DOU de 15/09/89), e não de 85%, como constou no auto de infração, devendo, em consequência, serem retificados os valores originários constantes do crédito tributário apurado, conforme demonstrativo que apresenta às fls. 45.

A decisão singular julgou "procedente, em parte a ação fiscal, para declarar devida a diferença do I.I., no valor originário de Cr\$ 335.793,33, impondo, outrossim, à Autuada as multas previstas nos artigos 524 e 526, II, do R.A., além dos encargos legais cabíveis".

O recurso voluntário foi interposto no prazo legal, protestando em resumo por cerceamento de defesa, não numerada das sequencialmente.

É o relatório.

V O T O

No presente processo discute-se a desclassificação tarifária, de produto importado e que após exame laboratorial teve re vista a classificação na Tarifa Aduaneira.

Contestada a ação fiscal a recorrente pleiteou novo exa me pericial, tendo anexado laudo do IPT divergente do resultado apresentado pelo LABANA e proposto in clusive que sito para o reexame.

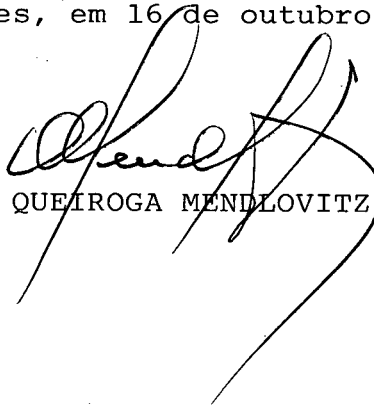
A AFTN autuante encaminhou a solicitação ao LABANA, que emitiu Informação Técnica de nº 10/91, mas que não foi dada ao co nhecimento da parte.

Por outro lado com o advento da Constituição da Repú blica Federativa do Brasil, em 05 de outubro de 1988, que prevê no Art. 5º, inciso LV.

"- aos litigantes, em processo judicial ou administra tivo, e aos acusados em geral são assegurados o contra ditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Voto para acolher a preliminar do cerceamento de defe sa, anular a decisão de 1ª instância e determinar seja realizada a diligência requerida.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1991.


FLÁVIO ANTÔNIO QUEIROGA MENDLOVITZ - Relator